

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1º Secretário



19 / 02 / 24  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 23, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 02 / 24

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a criação do "Programa Escolas Verdes" no estado do Piauí"**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende instituir no estado do Piauí o "Programa Escolas Verdes", com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se tanto a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC quanto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH acerca da matéria. Em atendimento à solicitação, o Secretário de Educação opinou, através do Ofício nº SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 126/2024, de 07 de fevereiro de 2024, da seguinte forma:

"(...)

*Nessa ordem de ideais, observa-se que a Superintendência de Ensino - SUPEN, por meio do Despacho: SEDUC-PI/GSE/SUEB Nº: 317/2024 (011037492) reconheceu a importância da criação*

*do Programa "Escolas Verdes" em âmbito estadual. Contudo, o setor apresentou posicionamento desfavorável à sanção do PL em análise, recomendando o voto de 03 (três) dispositivos contidos na proposição legislativa, a saber: artigos 1º, 5º e 6º. Pela importância, transcreve-se a manifestação referenciada:*

*'Após análise detalhada do Projeto de Lei que institui o Programa Escolas Verdes no estado do Piauí, expressamos uma posição desfavorável à sua aprovação, devido a algumas considerações.*

*Embora reconheçamos a importância e a relevância do programa para promover a conscientização ambiental e estimular a sustentabilidade nas escolas públicas, identificamos lacunas que requerem atenção.*

*Em particular, observamos que o Artigo 1º do Projeto de Lei menciona a inclusão de escolas privadas no Programa Escolas Verdes. Entendemos que a inclusão de escolas privadas nesse contexto pode gerar conflitos de interesse e dificuldades práticas na implementação do programa, considerando as diferenças de gestão e de prioridades entre as escolas públicas e privadas. Portanto, recomendamos a exclusão da referência às escolas privadas do Artigo 1º, com voto do mesmo.*

*Além disso, os Artigos 5º e 6º propõem que a Secretaria de Educação do estado do Piauí seja responsável por promover incentivos, reconhecimentos e premiações às escolas participantes do Programa Escolas Verdes, sem fazer distinção entre escolas públicas e privadas. No entanto, a concessão desses incentivos deve ser estritamente vinculada às escolas públicas, considerando que são financiadas pelo Estado e têm objetivos e desafios diferentes das escolas privadas. Portanto, sugerimos que esses artigos sejam modificados para especificar que tais benefícios sejam direcionados exclusivamente às escolas públicas participantes do programa. Por tanto, opinamos pelo voto dos dois artigos supracitados.'*

*Com razão, o posicionamento da SUPEN evidencia a ocorrência de **indevida ingerência do texto normativo nas relações contratuais estabelecidas**, porquanto impõe atribuições específicas aos estabelecimentos privados. Ademais, a possibilidade de conceder "incentivos, reconhecimentos e premiações" às escolas participantes que integram a rede particular, tal como propõe o art. 6º, pode ensejar dificuldades na operacionalização do Programa, tendo em conta as realidades vivenciadas." (grifos da SEDUC)*

Assim, conforme exposto acima pela SUPEN/SEDUC, o programa aqui discutido representa uma intervenção do Poder Público estadual nas atividades pedagógicas de instituições de ensino particulares. A intervenção estatal na prestação de serviços educacionais privados, em casos como este, não deve extravasar os limites da proporcionalidade, sob pena de violação à livre iniciativa e ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a SUPEN também destaca outro ponto controverso no presente Projeto de Lei: a instituição de incentivos, inclusive por meio de premiações à todas as escolas participantes, incluindo as escolas particulares. Observa-se que o PL não detalha como se daria esta bonificação, podendo, portanto, teoricamente se dar até por benefícios financeiros. Isso representaria, pois, repasses públicos do estado do Piauí para estabelecimentos privados.

Já a SEMARH se manifestou, por meio do Ofício nº 381/2024/SEMARH-PI/GAB, de 15 de fevereiro de 2024, nos seguintes termos:

"(...)

*O projeto em questão está incluído no ECO Piauí, dentro do ECO Educação. Então acaba sendo redundante porque já está previsto nas ações que envolvem o ECO Piauí ou então ele pode implicar em despesas não previstas em Lei Orçamentária.*

*Como a execução ficará a cargo da SEDUC em parceria com os órgãos ambientais, a SEMARH entende não há uma objeção clara quanto a sanção do projeto, mas apenas cautelas com relação a análise pelo Chefe do Executivo, vez que as diretrizes aqui já estão previstas em execução na parceria SEDUC e SEMARH de forma sinérgica. " (grifou-se)*

O "ECO Piauí" é um programa de fortalecimento da gestão de sustentabilidade do estado do Piauí, estando nele incluído o "ECO EducAção", programa este lançado em 14 de novembro de 2023, no qual a SEMARH e a SEDUC promovem a "qualificação contínua de professores e demais membros da comunidade escolar, implementando a educação ambiental de maneira integrada e permanente no

*sistema de ensino público estadual do Piauí. O programa se baseia em quatro eixos: capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos e pesquisas, produção e divulgação de material educativo, além de acompanhamento e avaliação".*

Observa-se, portanto, que a educação ambiental já vem sendo promovida no âmbito das escolas públicas de forma bastante efetiva. A entrada em vigor das novas medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de possíveis contradições e falhas no ensino sobre sustentabilidade, tornando o presente Projeto de Lei contrário ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de voto nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

*§ 2º omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 18/02/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011137374** e o código CRC **DABDD52C**.